

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**de 27 de Dezembro de 2000**  
**que altera a Decisão 2000/504/CE que estabelece medidas transitórias em relação às provas da**  
**tuberculose bovina no âmbito da Directiva 64/432/CEE do Conselho**

[notificada com o número C(2000) 4141]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/24/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 64/432/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/20/CE <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 16.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2000/504/CE da Comissão <sup>(3)</sup> estabelece medidas transitória em relação às provas da tuberculose bovina no âmbito da Directiva 64/432/CEE.
- (2) Alguns Estados-Membros não são oficialmente indemnes de tuberculose e brucelose bovinas e ainda não procederam à instalação de uma rede de vigilância ou, caso o tenham feito, a rede em causa não foi ainda aprovada em conformidade com o procedimento referido no artigo 17.º da Directiva 64/432/CEE.
- (3) As disposições do n.º 2, alínea e), do artigo 6.º da Directiva 64/432/CEE deixam de ser aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 2001. Afigura-se adequado permitir, sob determinadas condições, até à aprovação da rede de vigilância ou à obtenção do estatuto de oficialmente indemne e, em qualquer caso, por um período transitório que termine, o mais tardar, em 1 de Maio de 2002, derrogações às exigências aplicáveis às provas da tuberculose e da brucelose em bovinos destinados a serem expedidos de determinados Estados-Membros.
- (4) Por motivos de clareza jurídica, afigura-se adequado coligir numa única decisão as medidas transitórias adoptadas em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 16.º da Directiva 64/432/CEE. Importa, pois, alterar em conformidade a Decisão 2000/504/CE.
- (5) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

A Decisão 2000/504/CE é alterada do seguinte modo:

1. O título da decisão passa a ter a seguinte redacção:

«Decisão 2000/504/CE da Comissão, de 20 de Julho de 2000, que estabelece medidas transitórias no âmbito da Directiva 64/432/CEE do Conselho.»

2. É aditado um novo artigo 3.º com a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

Por derrogação ao n.º 2, alíneas a) e b), do artigo 6.º da Directiva 64/432/CEE, os Estados-Membros podem permitir a introdução no seu território de bovinos para produção de carne com idade inferior a 30 meses que não tenham sido objecto das provas exigidas pelas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 6.º da directiva supracitada, nas seguintes condições:

1. Os animais em causa
    - provêm dos Estados-Membros referidos no anexo,
    - provêm de efectivos oficialmente indemnes de tuberculose e de brucelose,
    - são acompanhados de um certificado sanitário conforme ao modelo I do anexo F, em que, nomeadamente, o ponto 7 da secção A se encontre devidamente preenchido.
  2. As autoridades competentes do Estado-Membro de expedição efectuaram as diligências necessárias para assegurar que os animais cumprem as exigências estabelecidas no n.º 1 do artigo 4.º da Directiva 64/432/CEE.
  3. O Estado-Membro ou a região de expedição possui, no mínimo, o mesmo estatuto sanitário, no que respeita à tuberculose bovina e à brucelose bovina, que o Estado-Membro ou a região do Estado-Membro de destino.
  4. As autoridades competentes do Estado-Membro de destino tomarão todas as medidas necessárias para manter sob a sua vigilância, até ao respectivo abate, os animais referidos no n.º 1. A vigilância deverá incluir, no mínimo, a inspecção regular dos efectivos de destino e o rastreio da tuberculose bovina, bem como a colheita de amostras em animais para a pesquisa laboratorial da brucelose bovina, em conformidade com o disposto, respectivamente, nos pontos I e II do anexo A da Directiva 64/432/CEE.
  5. As autoridades competentes do Estado-Membro de destino tomarão todas as medidas necessárias para a prevenção eficiente da contaminação de efectivos indígenas.»
3. Os artigos 3.º e 4.º tornam-se, respectivamente, artigos 4.º e 5.º

<sup>(1)</sup> JO L 121 de 29.7.1964, p. 1977/64.

<sup>(2)</sup> JO L 163 de 4.7.2000, p. 35.

<sup>(3)</sup> JO L 201 de 9.8.2000, p. 6.

4. No título do anexo, os termos «no artigo 1.º da presente decisão» são substituídos por «na presente decisão».
5. São aditados ao anexo os termos «Bélgica» e «Espanha».

*Artigo 2.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 27 de Dezembro de 2000.

*Pela Comissão*  
David BYRNE  
*Membro da Comissão*

---